

EM nº 306/2015

Florianópolis, 23 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que dispõe sobre a expedição e o uso da Carteira de Identidade Funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

- 1. O Decreto proposto regulamenta a expedição e o uso da Carteira de Identidade Funcional dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.
- 2. A edição deste Decreto, em substituição ao Decreto nº 2.048, de 2009, tem por finalidade autorizar a expedição de uma nova Carteira de Identidade Funcional, e porta-documento, com características visuais e de confecção diversas da Carteira anterior, adicionando-se elementos de segurança, como a impressão em papel filigranado (papel-moeda) com marca d'água, e outras tecnologias atuais que impedem a sua reprodução não autorizada.
- 3. Ademais, manteve-se o texto do Decreto anterior, salvo adequações pertinentes, no que tange aos procedimentos de expedição, devolução, e substituição da CIF-AFRE, em caso de aposentadoria, bem como os deveres inerentes ao titular da Carteira de Identidade Funcional.
- 4. Ressalva-se ainda, que em atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, sobretudo quanto a indicação da fonte de custeio para as despesas advindas da execução da proposição, o Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina (SINDIFISCO-SC), organização sindical, sem fins lucrativos, representativa dos AFREs, custeará, sem qualquer ônus para o Estado, a confecção da nova Carteira de Identidade Funcional e respectivo porta-documentos.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC



EM nº 306/2015 COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
DECRETO Nº 2.048, de 6 de janeiro de 2009	DECRETO Nº	O Decreto proposto regulamenta a expedição e o uso da Carteira de Identidade Funcional dos Auditores
D.O.E. de 06.01.09 Disciplina a expedição e o uso da Carteira de Identidade Funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual e estabelece outras providências.	Dispõe sobre a expedição e o uso da Carteira de Identidade Funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual - CIF-AFRE.	Fiscais da Receita Estadual, conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, itens I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966 e na Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro 2000, D E C R E T A:	O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e considerando o disposto na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, na Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro 2000 e no art. 16 da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009,	A edição deste Decreto, em substituição ao Decreto nº 2.048, de 2009, tem por finalidade autorizar a expedição de uma nova Carteira de Identidade Funcional, e porta-documento, com características visuais e de
Art. 1º Esta Decreto disciplina a expedição e o uso da Carteira de Identidade Funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual, constituída de capa, cédula de identidade funcional, atribuições, descrição das prerrogativas do cargo, brasão das armas do Estado, autorização para porte de arma de defesa pessoal e demais característica. Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional terá fépública e validade em todo território do Estado e, fora	Art. 1º Este Decreto disciplina a expedição e o uso da Carteira de Identidade Funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual - CIF-AFRE e porta-documento que a acondicionar. Art. 2º A CIF-AFRE terá fé pública, validade em todo território do Estado e, fora dele, nos termos em que reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo de uso exclusivo do	confecção diversas da anterior, adicionando-se elementos de segurança, como a impressão em papel filigranado (papel-moeda) com marca d'água, e outras tecnologias atuais que impedem a sua reprodução não autorizada. Reproduziu-se o texto do Decreto anterior, salvo adequações pertinentes, no que tange aos
dele, nos termos em que reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária estadual, sendo seu uso exclusivo dos titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de	servidor em atividade, titular do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.	procedimentos de expedição, devolução, e substituição da CIF- AFRE, em caso de aposentadoria,

atividade de fiscalização de tributos estaduais.

Parágrafo único. Ao Auditor Fiscal da Receita Estadual aposentado é facultado o porte da Carteira de Identidade Funcional, atendido o disposto no artigo 8°

Art. 3° A Carteira terá as seguintes características:

I - aberta, medirá 170 mm de largura por 115 mm de altura;

 II – será confeccionada em couro cromo, de cor preta, de qualidade indeformável, com cantoneiras em metal dourado;

III – na face externa frontal, ao centro, conterá óvalo metálico contendo o Brasão das Armas do Estado, medindo 50 mm de altura por 40 mm de largura, acima os dizeres "Secretaria de Estado da Fazenda", e, abaixo, "Santa Catarina", tudo em gravação de fundo dourada, refratária à remoção pelo uso, conforme modelo constante do anexo I:

IV - na parte interna possuirá receptáculos de filme plástico, de superior qualidade, sendo um fixado junto à face interna da capa anterior e outro junto à face interna da capa posterior e sobre esta última, lapela em couro, medindo 65 mm de largura por 110 mm de altura, contendo óvalo metálico do Brasão das Armas do Estado, resinado com as mesmas medidas e caracteristicas do brasão externo e acima deste, os dizeres, "Auditor Fiscal da Receita Estadual" em gravação dourada, refratária à remoção pelo uso, e abaixo, "Fiscalização", em placa metálica resinada, conforme modelo constante no Anexo I.

V - as placas metálicas conterão o Brasão das Armas do Estado, em baixo relevo, com fundo na cor ouro e Parágrafo único. Ao Auditor Fiscal da Receita Estadual aposentado, mediante requerimento à Diretoria de Administração Tributária, é facultado o porte da cédula de identidade funcional específica, conforme disposto no art. 8º deste Decreto.

Art. 3º A CIF-AFRE conterá os seguintes elementos de segurança e especificações, conforme modelo constante do Anexo I:

I – medirá, aberta, 100 mm (cem milímetros) de altura por 140 mm (cento e guarenta milímetros) de largura, com impressão em papel filigranado com marca d'água, fibras coloridas visíveis, fibras invisíveis reagentes à luz ultravioleta. imagem invisível reagente à luz negra contendo os dizeres "SEFAZ/SC", trama com nano linhas, nano letras, contorno das partes frontal e posterior com efeito guilhoche em offset, na cor vermelha e tinta anti-scanner, micro texto negativo contendo os dizeres "IMPRESSO DE SEGURANÇA SEFAZ/SC", efeito numismático, rosáceas que circundam o Brasão da Armas do Estado na parte frontal, holografia em 3D contendo os dizeres "SEFAZ/SC", no canto inferior direito da parte frontal, com gramatura mínima de 90g/m2 (noventa gramas por metro quadrado);

II – construção que permita a proteção dos dados variáveis e imagens, como fotografia, impressão digital do polegar e assinatura, e que impossibilite sua alteração ou remoção das características de segurança, dados variáveis e imagens, a menos que se promova sua destruição:

III – conterá, na parte frontal, impresso, na cor branca sobre o contorno vermelho, lado

bem como os deveres inerentes ao titular da CIF-AFRE.

as cores oficiais do Estado e deverão ser revestidas de resina transparente embutidas parcialmente de couro cromo, de cor preta, deixando à mostra, ao centro, mediante corte elíptico, o óvalo referido;

VI - o receptáculo anterior conterá a Cédula de Identidade Funcional, da qual constarão os dados pessoais e funcionais do titular e, no receptáculo posterior, síntese das atribuições e prerrogativas da autoridade fiscal, nos termos da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 e alterações posteriores, bem como a menção à autorização de porte de arma de defesa pessoal do titular.

Art. 4° A Cédula de Identidade Funcional de autoridade fiscal, conforme modelo constante do Anexo II:

I - será impressa em papel de alta gramatura de única face, com fundo antifotográfico, medindo cada uma das duas partes, 68 mm de altura por 97 mm de largura, sendo sua massa de cor branca e, contendo, em cada uma das partes, impresso ao centro, o Brasão das Armas do Estado, como fundo dos demais dados;

II - conterá, impressos numa das partes, contornando os quatro cantos as cores oficiais do Estado, e, na cor preta, as expressões "ESTADO DE SANTA CATARINA", "SECRETARIA DE ESTADO DA "IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL E FAZENDA", PORTE DE ARMA" e "AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL", à direita, espaço destinado à fotografia e abaixo desta, espaco para aposição da impressão digital do polegar direito e, à esquerda, dizeres específicos, com claros a preencher, destinados ao nome, número do Registro Geral fornecida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SSP, número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda,

esquerdo "SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA", parte superior "CÉDULA DE IDENTIDADE". lado direito "FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL", abaixo do Brasão das Armas do Estado, na cor preta, "ESTADO DE SANTA CATARINA", "SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA", "DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA", "Nº DO FORMULÁRIO". DATA DE EMISSÃO. "AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL", à direita, espaço destinado à fotografia 3x4 cm. à esquerda, dizeres específicos, com claros a preencher, destinados ao nome, matrícula, número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, data de nascimento, número da Carteira de Identidade fornecida pelo Órgão de Identificação da respectiva Unidade da Federação, órgão expedidor/UF e assinatura do servidor: e.

IV - conterá, na parte posterior, impresso, na cor branca sobre o contorno vermelho, lado esquerdo "FÉ PÚBLICA ΕM TODO TERRITÓRIO NACIONAL". lado direito "FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL", no corpo do documento, na cor preta, "ESTADO DE SANTA CATARINA", "SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA", texto contendo os dizeres "ESTA CARTEIRA FAZ PROVA DE IDENTIDADE FUNCIONAL E CONFERE À AUTORIDADE FISCAL TRIBUTÁRIA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:", "- LIVRE ACESSO LOCAIS SUJEITOS FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA;", "- DIREITO DE EXAMINAR MERCADORIAS, BENS, LIVROS, DOCUMENTOS, ARQUIVOS, PROGRAMAS E MEIOS ELETRÔNICOS QUE ENVOLVAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE. MATÉRIA DE INTERESSE TRIBUTÁRIO;", "- DIREITO A REQUISITAR FORCA PÚBLICA, CIVIL OU MILITAR. QUANDO NECESSÁRIO

grupo sangüíneo e fator Rh, a naturalidade e a data do nascimento, a filiação, assinatura do titular e sua matrícula:

III - conterá, impressas na outra parte, contornando os quatro cantos, as cores oficiais do Estado e, na cor preta, a indicação de fé-pública do documento com menção deste Decreto, e referências sucintas das atribuições e prerrogativas previstas no Título IV, Capítulo IV, Capítulo I, Seções I e II da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, bem como da indicação da permissão ao titular, para o porte de arma curta de defesa pessoal, na forma do que permite o art.117 da Lei citada, recepcionada pelo art. 6°, inciso X, da Lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, e Decreto Federal n° 5.123, de 1° de julho de 2004; e

IV – conterá, ao final, claro a preencher, destinado à data de emissão e a assinatura do Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

- Art. 5° A Carteira de Identidade Funcional prevista neste Decreto será fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda SEF, caso a caso, após o preenchimento, sem rasuras, dos elementos e indicações requeridas, observado o seguinte:
- I o nome do titular da Carteira será gravado por extenso, vedada qualquer abreviatura;
- II a fotografia deverá ser recente, colorida, de fundo branco, em papel brilhante com as dimensões 3 cm por 3 cm, que será impressa no próprio papel.
- III impressão do polegar direito;

DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES; E,", "- DIREITO A PORTAR ARMA DE FOGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ESTADUAL Nº 3.938/66, CORROBORADO PELO INCISO X DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 10.826/03.", à direita, espaço destinado à impressão digital do polegar direito, à esquerda, com claros a preencher, destinados à filiação, grupo sanguíneo/fator RH, nacionalidade, naturalidade e ao final texto contendo os dizeres "Art. 16 da Lei Complementar nº 442, de 2009".

Art. 4º O porta-documento terá as seguintes características:

- I medirá aberto, 115 mm (cento e quinze milímetros) de altura por 175 mm (cento e setenta e cinco milímetros) de largura;
- II será confeccionado em couro legítimo, na cor preta, de qualidade indeformável, forração em tecido popeline;
- III conterá, na face externa frontal, ao centro, o Brasão das Armas do Estado em formato circular, acima deste os dizeres "ESTADO DE SANTA CATARINA", e abaixo "FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA", com 60 mm (sessenta milímetros de diâmetro), conforme modelo constante do Anexo II; e,

IV – possuirá na parte interna, receptáculos de filme plástico, de superior qualidade, sendo um fixado junto à face interna da capa anterior e outro junto à face interna da capa posterior e sobre esta última, lapela em couro, com 70 mm (setenta milímetros) de largura por 110 mm (milímetros) de altura, contendo distintivo dourado com o Brasão das Armas de Santa Catarina, acima deste os dizeres "SECRETARIA"

- IV assinatura usual do titular da Carteira; e
- V assinatura do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.
- Art. 6º São deveres do titular da Carteira de Identidade Funcional:
- I portá-la sempre que exercer as atividades próprias do respectivo cargo que ocupa;
- II em caso de furto, roubo, extravio, perda ou destruição por qualquer meio, deverá, imediatamente, proceder ao registro de ocorrência na repartição policial, e comunicar, por escrito, ao seu superior imediato, juntando cópias da certidão do registro policial, sob pena de responsabilidade funcional; e
- III devolver, mediante recibo, ao seu superior imediato, a Carteira de Identidade Funcional, nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão, licença para tratar de assuntos de interesse particular ou qualquer outro motivo que prive, definitiva- ou temporariamente, o titular da Carteira de Identidade Funcional, do exercício efetivo do cargo.
- Art. 7° Em caso de morte do titular, a unidade fazendária a que estiver vinculado diligenciará junto a seus familiares no sentido de recolher a Carteira de Identidade Funcional.
- Art. 8° No caso de aposentadoria a Carteira de Identidade Funcional será devolvida ao servidor após ter sido:
- I substituída a capa superior por plastificada;
- II aposto, na Cédula de Identidade Funcional, com tinta preta, sobre a denominação do respectivo cargo,

- DE ESTADO DA FAZENDA", e abaixo "AUDITOR FISCAL", com 69 mm (sessenta milímetros) de altura, conforme modelo constante do Anexo II;
- Art. 5º A CIF-AFRE prevista neste Decreto será fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda SEF, caso a caso, após o preenchimento, sem rasuras, dos elementos e indicações requeridas, observado o seguinte:
- I o nome do titular da Carteira será gravado por extenso, vedada qualquer abreviatura;
- II a fotografia deverá ser recente, colorida, de fundo branco, em papel brilhante com as dimensões 3x4 cm, com traje social, no caso de servidor do sexo masculino, com paletó e gravata, e será impressa no próprio documento;
- III impressão do polegar direito;
- IV assinatura usual do titular da Carteira; e,
- V assinatura do Secretário de Estado da Fazenda.
- Art. 6º São deveres do titular da CIF-AFRE:
- I portá-la sempre que exercer as atividades próprias do respectivo cargo que ocupa;
- II em caso de furto, roubo, extravio, perda ou destruição por qualquer meio da CIF-AFRE, deverá, imediatamente, proceder ao registro de ocorrência na repartição policial, e comunicar, por escrito, ao superior imediato, juntando cópias da certidão do registro policial, sob pena

carimbo contendo a expressão "APOSENTADO"; e

III - inutilizadas as declarações constantes do segundo módulo que sintetizam as atribuições e prerrogativas da autoridade fiscal, mediante a aposição, e carimbo com a expres-são "APOSENTADO", em diagonal.

Art. 9° A Diretoria de Administração Tributária manterá arquivo próprio em que serão registradas a expedição, a substituição, a devolução ou o cancelamento da Carteira de Identi-dade Funcional.

- § 1º Nos casos de furto, roubo, extravio, perda ou destruição, a Diretoria de Administração Tributária, com base na comunicação efetuada pelo titular, fará publicar o ocorrido no Diário Oficial do Estado, tornando nula aquela carteira.
- § 2º Os atos referentes a pedidos de aposentadoria, de exoneração ou de licença para tratar de assuntos de interesses particulares, somente serão publicados após a devolução, pelo servidor, da carteira instituída por este Decreto.
- § 3º Nos casos de aposentadoria compulsória, de abandono do serviço ou de demissão pela autoridade administrativa, a Carteira de Identidade Funcional será cancelada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado, explicitando o motivo, caso a carteira não seja devolvida.
- Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 1.515, de 6 de abril de 1992.

de responsabilidade funcional; e,

III – devolvê-la, mediante recibo, ao superior imediato, nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão, licença para tratar de assuntos de interesse particular ou qualquer outro motivo que prive, definitiva ou temporariamente, o exercício efetivo do cargo.

Art. 7º Em caso de morte do titular, a unidade fazendária a que o servidor estiver vinculado diligenciará junto a seus familiares no sentido de recolher a CIF-AFRE.

Art. 8º A Carteira de Identidade Funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual Aposentado será fornecida mediante requerimento do servidor aposentado e entrega da CIF-AFRE de servidor em atividade.

Parágrafo único. Será fornecido novo documento contendo, na parte frontal, além dos elementos previstos no art. 3º, impresso na cor preta a expressão "APOSENTADO", e substituídas, as declarações constantes na parte posterior, que sintetizam as atribuições e prerrogativas da autoridade fiscal tributária, pela expressão "APOSENTADO", em letras grandes, impressa na cor cinza, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 9º A Diretoria de Administração Tributária manterá arquivo próprio em que serão registradas a expedição, a substituição, a devolução ou o cancelamento da CIF-AFRE.

§ 1º Nos casos de furto, roubo, extravio, perda ou destruição, a Diretoria de Administração Tributária, com base na comunicação efetuada pelo titular, fará publicar o ocorrido no Diário Oficial do Estado, tornando nula a respectiva CIF-AFRE.

- § 2º Os atos referentes a pedidos de aposentadoria, de exoneração ou de licença para tratar de assuntos de interesses particulares, somente serão publicados após a devolução da CIF-AFRE.
- § 3º Nos casos de aposentadoria compulsória, de abandono do serviço ou de demissão pela autoridade administrativa, a CIF-AFRE será cancelada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado, explicitando o motivo, caso a carteira não seja devolvida.
- Art. 10. Permanecem válidas, até sua completa substituição, as Carteiras de Identidade Funcional expedidas em conformidade com o Decreto nº 2.048, de 6 de janeiro de 2009.
- Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 2.048, de 6 de janeiro de 2009.